

**A.I. Nº** - 281317.0054/21-0  
**AUTUADO** - VENTIN COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.  
**AUTUANTE** - JONEY CÉSAR LORDELLLO DA SILVA  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 13/11/2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0172-01/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Autuado exerce atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos e a suas mercadorias adquiridas para revenda devem ser objeto de pagamento do ICMS por antecipação tributária, conforme art. 294 do RICMS, não devendo ser exigido imposto nas saídas internas subsequentes. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 31/12/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 362.174,54, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (02.01.03), ocorrido nos meses de setembro de 2018 a março de 2020 e de julho de 2020 a fevereiro de 2021, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 20 a 24. Disse que possui atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos e está obrigado efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de produtos não alcançados pela substituição tributária, conforme art. 294 do RICMS. Apresentou extratos de recolhimento do ICMS a título de antecipação tributária, emitidos pela SEFAZ, onde constam recolhimentos efetuados no período da autuação. Concluiu que não procede a presente exigência fiscal porque não deve recolher qualquer imposto nas operações internas subsequentes que realiza.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 72 a 74. Explicou que a fiscalização foi efetuada com uma configuração indevida no sistema de fiscalização, que deixou de considerar os aspectos específicos de tributação das farmácias. Assim, reconheceu que a presente exigência fiscal está prejudicada.

**VOTO**

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS do autuado em razão de dar saídas de mercadorias tributáveis como não tributáveis nos anos de 2018 a 2021.

O autuado é contribuinte varejista de produtos farmacêuticos e está obrigado a efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de produtos não alcançados pela substituição tributária, conforme texto a seguir transcrito do art. 294 do RICMS:

*Art. 294. As farmácias, drogarias e casas de produtos naturais, bem como suas centrais de distribuição, farão o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de produtos não alcançados pela substituição tributária, devendo, em relação a essas mercadorias, utilizar as seguintes margens de valor agregado nas aquisições internas, devendo ser ajustada nos termos do § 14 do art. 289 nos casos de aquisições interestaduais:*

*II - estipulada no § 17 do art. 289, nas aquisições para revenda.*

Assim, não há que se exigir imposto nas saídas internas subsequentes efetuadas pelo autuado, pois a exigência fiscal deve recair sobre as entradas das mercadorias destinadas à revenda.

Desse modo, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281317.0054/21-0**, lavrado contra **VENTIN COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para tomar conhecimento da decisão.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR